

PROJETO DE LEI N° 126/2015

Proíbe a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica vedada a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregado, de acordo com a identidade de gênero, em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do município.

Parágrafo Único: Para os efeitos do *caput* deste artigo considera-se identidade de gênero o conceito pessoal, individual, psíquico e subjetivo, divergente do sexo biológico, adotado pela pessoa.

Artigo 2.º - A vedação do artigo anterior, caso haja distinções quanto ao gênero, se estenderá à utilização de uniformes, vestimentas ou demais elementos de indumentárias.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de junho de 2015.

IRINEU TOLEDO
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Deve-se salientar que o presente Projeto de Lei visa apenas regulamentar a utilização de espaços e vestimentas nas instituições de ensino fundamental instaladas no município, garantindo o seu funcionamento, como já ocorre nos termos atuais.

O ensino fundamental, como cediço, é dividido em anos, que vão do 1º ao 9º ano, e em idades que vão de 6 a 14 anos.

Não há como, abruptamente, admitir este conceito no âmbito do município, afigurando-se notório os reflexos que ocasionará, ademais diante da discussão e polêmica envolvendo o tratamento dispensado à alunos de tenra idade e seus representantes legais.

Assim, em que pese sejam das melhores as intenções que justificariam a medida, é forçoso reconhecer que se trata de tema polêmico, que exige debate excessivo pela sociedade, visando exclusivamente trazer vantagens ao sistema educacional do município. Partindo deste pressuposto, entende-se que a análise e discussão da matéria deverá contar com a participação dos diversos setores e segmentos da sociedade, a fim de que, se estabelecida eventual mudança, todos os possíveis reflexos negativos que poderiam ocasionar esta alteração seriam minimizados.

Atualmente, é fato, não vislumbramos condições de se estabelecer referida mudança de imediato, no esteio do consignado na Resolução nº 12, de 16 de Janeiro de 2015, sendo recomendável, “ad cautelam”, a manutenção dos métodos atualmente aplicados.

Por tais motivos, contamos com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 17 de junho de 2015.

IRINEU TOLEDO
Vereador